

23



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0007337-89.2013.8.26.0000
Comarca de São Paulo
Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Atibaia
Em: **17/01/2013**
CONCLUSOS AO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR
SAMUEL JÚNIOR

Visa o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo a concessão de liminar para suspensão da eficácia da expressão "salários" contida no *caput* do artigo 1º; dos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX, do artigo 2º; da expressão "grupos salariais" prevista no artigo 3º; do artigo 6º, *caput* e §§1º e 2º; do artigo 7º; do §1º do artigo 11; do inciso III do artigo 26; da expressão "salários" do *caput* do artigo 28 e do seu §2º; dos artigos 32, 33, 34 e 35; do artigo 41 e seu § único; e do anexo III – "tabela de salários" (letras A a J), da Resolução nº 04, de 26 de março de 2012, da Câmara Municipal da Estância de Atibaia, que "*dispõe sobre o plano de empregos, carreiras e salários dos servidores da Câmara Municipal*".

Presentes os pressupostos legais a fim de se conceder a liminar pleiteada.

E isso porque, numa análise perfunctória cabível à espécie, vedada a fixação da remuneração e instituição de vantagens aos servidores do Poder Legislativo por *resolução*. A Constituição Bandeirante é clara ao prever o princípio da reserva legal para tanto

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0007337-89.2013 – São Paulo

1

24
X

(artigos 20, III, e 128¹), em compasso com a Carta de 1988 (artigo 37, X).

Nesse sentido o entendimento deste C. Órgão Especial ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade nº 9054226-21.2008.8.26.0000, Relator: Mauricio Vidigal, j. em 01/07/2009, in verbis:

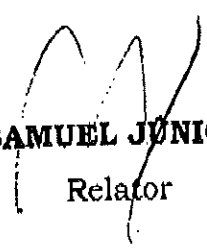
"(...) A outorga à Mesa da Câmara da atribuição de fixar os vencimentos dos ocupantes dos cargos criados desrespeita a regra do art.20, III, referido, segundo a qual a fixação de vencimentos dos funcionários do legislativo deve ser feita por lei. A clareza do texto constitucional dispensa maiores considerações a respeito, já que ele concede à Assembleia Legislativa e, por aplicação do art. 144 mencionado, à Câmara Municipal a iniciativa da lei para a fixação da remuneração dos servidores".

Dessa forma, suspendo a eficácia das expressões e artigos pleiteados pelo autor contidas da Resolução nº 04, de 26 de março de 2012, da Câmara Municipal da Estância de Atibaia, com efeito 'ex nunc'.

Citem-se o requerido, a Municipalidade de Atibaia e Procurador Geral do Estado.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.


SAMUEL JÚNIOR
Relator

¹ Art. 20 - Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa: III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. (grifei) (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006).
Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.